

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 560, DE 2002

(Apensadas PEC nº 158, de 2003; 261, de 2004 e 368, de 2005)

Dá nova redação ao art. 62 da Constituição Federal, dispondo sobre as medidas provisórias.

Autores: Deputado GILBERTO KASSAB e outros

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

A proposta em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado GILBERTO KASSAB, visa a alterar o art. 62 da Constituição Federal, que institui e regulamenta o instituto das medidas provisórias.

Em síntese, a proposição inicial inova em dois aspectos principais.

No tocante à eficácia, prevê que a medida provisória só ganhará força de lei, se sua apreciação não for iniciada pelo Congresso Nacional no prazo de quinze dias, contados da data de sua edição.

Quanto ao seu conteúdo temático, a proposta exclui matérias relativas a direitos e garantias fundamentais, a organização dos Poderes Legislativo e Judiciário e estabelece, ainda, que os efeitos da anterioridade da lei tributária deverão ser observados quando a medida referir-se a majoração de tributos.

Na Justificação, o Autor defende a iniciativa asseverando que, a despeito de todos os esforços empreendidos, o instituto continua incoerente com o processo legislativo normal, necessitando, assim, de revisão.

A PEC nº 158/03, de iniciativa da ilustre Deputada EDNA MACEDO, intenta dar nova conformação constitucional, mais simples e racional, ao instituto. De sorte que, em síntese, a Proposta disciplina:

- a) restrição do conteúdo temático das medidas provisórias, permitindo apenas a edição quando tratar-se de matéria relativa à finanças públicas, criação e extinção de órgãos da administração pública; criação de funções e cargos públicos e sua extinção, quando ocupados (pois quando não ocupados, poderão ser extintos por decreto);
- b) quanto à eficácia, o prazo é estendido para 120 dias, findos os quais a medida será tida como rejeitada, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas;
- c) é vedada reedição da medida, em todo ou em parte;
- d) a tramitação da matéria é desconstitucionalizada, sendo remetida ao Regimento Comum do Congresso Nacional;
- e) como norma transitória, prevê a perda de eficácia de todas as medidas em tramitação, caso não tenham sido convertidas em lei no prazo de 60 dias após a promulgação da presente Emenda, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Na justificação, a Autora defende a revisão do instituto, asseverando que a recente alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/01 *não conseguiu minimizar o drama das medidas provisórias e o conseqüente desdouro que impinge ao Poder Legislativo. Ao revés, aumentou-se a sua regulamentação e ampliou-se o problema.*

A PEC nº 261/04, do Deputado Renato Casagrande, altera o prazo de apreciação para quarenta e cinco dias em cada Casa; determina que as Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania de ambas as Casas disciplinarão as relações jurídicas decorrentes de medidas provisórias não convertida em lei, e acrescenta ao ADCT dispositivo prevendo que as medidas

editadas, antes da Emenda Constitucional nº 32 serão decididas até o final da 52ª Legislatura.

A PEC nº 368/05, do Deputado Francisco Turra, altera o § 2º do art. 62 da CF para estabelecer o interstício de 180 dias da data da publicação para que a medida provisória sobre matéria tributária entre em vigor.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão, por força do art. 202 do Regimento Interno, para que se proceda a apreciação de sua admissibilidade, nos termos do art. 60 da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento das propostas. Eis que todos os pressupostos de admissibilidade encontram-se cabalmente atendidos, quais sejam, não há situação de excepcionalidade democrática; o número de assinaturas é suficiente; não tende a abolir a forma federativa do Estado; o voto direito, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; tampouco atinge direitos e garantias individuais.

Quanto à constitucionalidade material, também, não vislumbramos qualquer impedimento, de vez que as normas objeto das propostas se sujeitam aos preceitos da Lei Maior.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela ADMISSIBILIDADE das Propostas de Emenda à Constituição nºs 560, de 2002, 158, de 2003, 261, de 2004 e 368 de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator